

AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em programas de governo	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em concessões	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar/executar/apurar resultados auditoria contínua	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em estações	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em obras	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em transferências	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Planejar e relatar sobre auditoria em contratações	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Núcleo Técnico	Assessorar na gestão interna	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Tratar e apurar denúncias	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Coordenar ações de auditoria das setoriais/seccionais	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Executar auditorias	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG
AUGE/Superintendências	Monitorar resultado de auditorias	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não
AUGE/Superintendências	Tratar e apurar representações	A CRITÉRIO DO DIRIGENTE MÁXIMO	Sim, conforme orientações do COES Minas COVID-19 e/ou Resolução Conjunta SES/SEPLAG	Não

16 1398964 - 1

RESOLUÇÃO CGE Nº 36, 16 DE SETEMBRO DE 2020.
Determina, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a digitalização dos procedimentos e processos administrativos correccionais físicos, para tramitação eletrônica no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG) e a realização dos atos processuais orais, preferencialmente, por meio de videoconferência, em regime especial de teletrabalho ou enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93 da Constituição do Estado, os artigos 4º e 49 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o art. 2º, incisos VIII, IX e X, do Decreto nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, no Decreto nº 47.228, de 04 de agosto de 2017, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 48.031, de 31 de agosto de 2020, bem como as medidas previstas no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 12, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos processuais administrativos correccionais que se encontram tramitando em meio físico, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, deverão ser digitalizados e inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG), para que passem a tramitar de forma eletrônica.

Parágrafo Único - As pessoas interessadas serão previamente credenciadas para acesso remoto dos autos.

Art. 2º - Os atos processuais orais deverão ser realizados por videoconferência, em regime especial de teletrabalho ou enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Estado, em razão da epidemia infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), na forma disciplinada nesta Resolução e, no que couber, na Resolução CGE nº 19, de 19 de junho de 2019.

Parágrafo Único - O agente designado e as Comissões poderão avaliar a possibilidade de, excepcionalmente, realizar audiências presenciais, observadas as diretrizes do órgão ou entidade acerca do regime de trabalho presencial, as recomendações das chefias e os critérios de prevenção e precaução sanitário-epidemiológicos.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Procedimento Administrativo Correccional:

a) o processo ou o procedimento que tem por objetivo identificar e apurar infrações administrativas praticadas por agentes públicos no âmbito do serviço público, ou com ele relacionado, abrangendo as Investigações Preliminares, Sindicâncias Administrativas Investigatórias, Sindicâncias Patrimoniais, Sindicâncias Administrativas Disciplinares e Processos Administrativos Disciplinares, conforme previstos na Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, e na Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

b) o processo ou o procedimento que tem por objetivo apurar a responsabilidade objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, compreendendo Investigações Preliminares e Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), nos termos da referida Lei e do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

II - Audiência ou Oitiva: sessão solene na qual se produz os diferentes tipos de prova oral, ouvindo-se as testemunhas (depoimentos), as vítimas, denunciadas ou representantes (declarações), os acusados (interrogatórios) e as pessoas interessadas na lide (informações), cada qual com o seu grau de valoração.

III - Videoconferência ou webconferência: tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes, sendo necessária a utilização de plataformas de comunicação, internet, webcam, microfone ou outro dispositivo que possua câmera, áudio e microfone habilitados, comosmarphone, tablet, notebook.

IV - Plataforma de comunicação: ambiente online que possibilita, em tempo real, o contato de pessoas que estão distantes fisicamente, bem como o compartilhamento de telas e documentos.

V - Regime Especial de Teletrabalho: regime de trabalho em que o agente público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 4º - O processo, seu advogado (se constituído) e as pessoas que serão ouvidas deverão ser intimadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da audiência por videoconferência.
§ 1º - A intimação, de que trata o caput, deverá conter:
I - a legislação que trata da situação de emergência em saúde pública no Estado, das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo e outras correlatas;
II - aparato necessário à participação na audiência, com internet, conta de e-mail, endereço de acesso a plataforma de comunicação, endereço de acesso à audiência, endereço de acesso à audiência; e
III - plataforma de videoconferência que será utilizada pelas participantes, como Zoom, Google Meet, Skype, Microsoft Teams ou outra indicada pela instituição;
IV - link de acesso à audiência;
V - necessidade de acesso à plataforma 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, para testar áudio e vídeo;
VI - documento de identificação a ser apresentado no início da audiência, sendo facultado o envio de cópia via correspondência eletrônica ou SEI/MG;
VII - advertência sobre a importância da escolha de um ambiente reservado, sem barulho ou qualquer interferência externa.

§ 2º - Deverá ser providenciado um link específico para cada audiência, ficando na responsabilidade do agente designado ou da Comissão a liberação do acesso solicitado à plataforma de comunicação.
Art. 5º - Respeitadas as diretrizes do próprio órgão ou entidade, o agente designado e os membros das Comissões poderão realizar as audiências acessando a plataforma de videoconferência em suas residências, na repartição pública ou outro lugar que permita o exercício regular da atividade e o sigilo de documentos e informações.

Art. 6º - As pessoas intimadas para participar das audiências por videoconferência deverão, até 3 (três) dias antes da data marcada para a audiência, comunicar formalmente ao agente designado ou à Comissão a eventual ausência de uma estrutura adequada para a sua participação por videoconferência.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocaput, o agente designado ou a comissão notificará o interessado acerca do local em que deverá comparecer para realização da audiência presencial ou por videoconferência.

Art. 7º - As oitivas realizadas na forma disciplinada nesta Resolução deverão ser reduzidas a termo, em tempo real, devendo as atas ser assinadas digitalmente e registradas no SEI/MG, nos autos do respectivo procedimento correccional.

Parágrafo Único - Na eventual impossibilidade de coletar assinaturas digitalmente, o arquivo contendo o termo de audiência deverá ser encaminhado a todos os participantes pela via eletrônica disponível, para impressão e coleta de assinaturas e posterior juntada aos autos do procedimento.

Art. 8º - Durante a realização da audiência, não será permitido às testemunhas, denunciadas, declarantes ou informantes consultarem documentos ou pessoas, devendo o agente designado ou a Comissão orientá-los previamente, registrando eventual ocorrência no termo de audiência.

Art. 9º - Processado e advogado, se constituído, deverão previamente informados de que não podem interferir nas perguntas da Comissão e respostas dos depoentes e declarantes, havendo a facultade, porém, de requererem ao final, após autorização do agente designado ou do Presidente da Comissão.

Art. 10 - Havendo possibilidade de gravar o áudio e o vídeo na plataforma escolhida, o uso do recurso ficará condicionado à aceitação prévia de todos os participantes da audiência.

Parágrafo Único - Caberá ao agente designado ou à Comissão registrar na ata de audiência a aceitação do recurso de gravação, sem prejuízo da redução a termo dos depoimentos e declarações prestadas.

Art. 11 - Caso o processado manifeste o interesse de exercer o direito de ficar calado durante todo o interrogatório, deverá a Comissão Processante registrar a opção no Termo de Declaração, colher assinatura de todos os presentes na videoconferência e encerrar imediatamente a audiência.

Parágrafo Único - Se o processado manifestar o interesse de não responder a determinada pergunta, deverá a Comissão constar no termo a pergunta realizada e a negativa do processado em responder, prosseguindo-se com o interrogatório.

Art. 12 - Havendo perda de conexão de algum dos participantes, a audiência deverá ser imediatamente interrompida, com a consignação da ocorrência no Termo de Audiência, ficando os demais participantes informados de que devem permanecer conectados na plataforma até o restabelecimento da conexão perdida.

§ 1º - Na hipótese de ocaput, a audiência deverá ser retomada, preferencialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, ocasião em que deverá ser consignado o horário, as tentativas de contato com o participante e as justificativas eventualmente apresentadas.

§ 2º - Caso a conexão perdida não seja restabelecida no prazo estabelecido no § 1º, os participantes deverão ser comunicados do encerramento da audiência, em complemento ao registro da ocorrência, colhendo-se a assinatura dos presentes e, posteriormente, daquele que perdeu a conexão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável pelas apurações deverá reagendar a audiência, aproveitando-se, na íntegra, os termos consignados na audiência interrompida.

§ 4º - Havendo suspeita de que a conexão foi interrompida de forma premeditada, o fato deverá ser registrado nos autos e submetido à apreciação da autoridade competente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente poderá pedir informações complementares, determinando, se pertinente, a investigação em autos apartados, a dispensa da testemunha ou outra medida administrativa cabível.

§ 6º - Nas oitivas de denunciante, informante, declarante ou testemunha, o processado e advogado (se constituído) podem manifestar interesse em sair da videoconferência a qualquer momento, devendo o responsável pelas apurações registrar a manifestação e o horário, prosseguir a audiência com os demais presentes e, ao final, colher a assinatura de todos os participantes.

Art. 13 - O agente designado e as comissões deverão proceder com os demais atos necessários à investigação e ao atendimento dos interessados, utilizando os recursos tecnológicos disponíveis e respeitando as normas que tratam das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 14 - O disposto nesta Resolução aplica-se às Controladorias Setoriais e Seccionais e aos Núcleos de Correção Administrativa, nos moldes dos artigos 50 e 61 da Lei nº 23.304, de 2019, e, no que couber, às Controladorias dos órgãos autônomos e às unidades de auditoria interna das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de Setembro de 2020.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

16 1398907 - 1

CORREGEDORIA-GERAL

DESPAÇOS

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, considerando o que consta no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PORTARIA Nº 18/2017, com extrato publicado no Diário Oficial de 08 de fevereiro de 2017 DECLARA a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, em face dos agentes públicos ISABEL PEREIRA DE SOUZA, Matrícula 1101, à época dos fatos Presidente da Minas Gerais Participações S.A (MGI); FERNANDO ANTONIO DOS ANJOS VIANA, Matrícula 1102, à época dos fatos Vice-Presidente da MGI; LUZIA SORAIA SILVA GHADER, Matrícula 1106, à época dos fatos Vice-Presidente da MGI; e DECLARA a extinção de punibilidade da Administração Pública Estadual em virtude da prescrição da pretensão punitiva para fins de responsabilização administrativa disciplinar em face dos agentes públicos GILSON DE OLIVEIRA AMARAL, Matrícula 69, à época dos fatos Auxiliar Administrativo/Analista Júnior da MGI; ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA, Matrícula 53, à época dos fatos Advogado/Analista Júnior da MGI; MARILIA SILVA PEREIRA, Matrícula 137, da MGI; RODRIGO GONCALVES BRAGA, Matrícula 80, à época dos fatos Auxiliar Administrativo/Analista Júnior da MGI; e THAIS MARQUES GUILHERME, Matrícula 115, à época dos fatos Auxiliar Administrativo da MGI, conforme Parecer Núcleo Técnico/COGE nº 37/2020.

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, tendo em vista o Parecer Núcleo Técnico nº 52/2020 e o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria COGE nº 96/2017, com extrato publicado no Diário do Executivo de 15 de setembro de 2017, ABSOLVE os servidores Alcimar Ferreira Fagundes, MASP 350.312-5, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional, admissão 1, na Secretaria de Estado de Educação; Igor Rodrigues Moreira, MASP 1.318.751-3, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional, admissão 1, na Secretaria de Estado de Educação; Jaqueline Angélica Guiducci, MASP 1.171.300-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico da Educação, admissão 1, da Secretaria de Estado de Educação; Luciano Rodrigues Alves, MASP 669.849-2, ex-servidor à época dos fatos, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional, admissão 1, na Secretaria de Estado de Educação; Lucínia Benevontu, MASP 1.058.114-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional, admissão 1, na Secretaria de Estado de Educação; Maria Imaculada Calçada de Carvalho, MASP 179.535-0, servidora aposentada à época dos fatos, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, admissão 2, na Secretaria de Estado de Educação; Siria Marciana Campos Amâncio, MASP 1.323.804-3, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico Educacional, admissão 1, na Secretaria de Estado de Educação.

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, tendo em vista o Parecer Núcleo Técnico nº 56/2020 e o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria COGE nº 54/2017, com extrato publicado no Diário do Executivo de 19 de maio de 2017, ABSOLVE os servidores WALTER ANTONIO ADAO, MASP 1.100.600-4, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor Geral do IDENE; RÚBIO DE ANDRADE, Masp 368.122-8, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor Geral do IDENE; ROBERTO GRAPIUNA, Masp 1.273.461-2, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Vice-Diretor Geral do IDENE; BRUNO OLIVEIRA ALENCAR, MASP 1.127.885-0, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Secretário Adjunto da SEDINOR e de Diretor Geral do IDENE; SAMIR CARVALHO MOYSES, MASP 1.127.840-5, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Secretário Adjunto da SEDINOR e de Diretor Geral do IDENE; CARLOS FERNANDO FAGUNDES AMARAL, MASP 369.746-3 e BRENO LONGOBUCCO, MASP 752.428-3, à época dos fatos, ocupante do cargo de Diretor da Diretoria de Coordenação de Programas e Projetos, considerando que, com as apurações realizadas no âmbito do presente PAD não foi possível delimitar a participação de cada agente responsável pela fiscalização dos convênios nº 09/2011, 04/2013 e Contrato nº 028/2014, bem como, nas irregularidades apontadas na SAI nº 20/2015, e no PAP nº 02/2015.

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, tendo em vista o Parecer Núcleo Técnico nº 57/2020 e o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria COGE nº 56/2018, com extrato publicado no Diário Oficial de 03 de agosto de 2018, decide ARQUIVAR os autos do processo por não conter as provas suficientes e necessárias para a comprovação do cometimento das faltas capituladas na exordial.

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, tendo em vista o Parecer Núcleo Técnico nº 36/2020 e o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria COGE nº 112/2017, com extrato publicado no Diário Oficial de 6 de novembro de 2017, ABSOLVE o servidor José Elcio Montese Santos, MASP 1.022.526-6, admissão 1, à época dos fatos exercendo o cargo de Diretor Geral do DER/MG, atualmente aposentado e o servidor Milton Teixeira Carneiro, MASP 1.022.273-5, admissão 1, à época dos fatos exercendo a função de Diretor de Manutenção do DER/MG, atualmente aposentado, por não restar demonstrado nos autos prática de condutas dos referidos agentes públicos que dê ensejo à responsabilização administrativa disciplinar.

O Corregedor-Geral, no uso da competência que lhe confere a Resolução CGE nº 17/2019, tendo em vista o Parecer Núcleo Técnico nº 24/2020 e o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria COGE nº 113/2017, com extrato publicado no Diário Oficial de 8 de novembro de 2017, ABSOLVE Márcia Dayrell Haum, Masp 1.093.423-0, à época dos fatos, ocupante do cargo de recrutamento amplo, admissão 1, Coordenadora da DPGP - Divisão de Planejamento e Gestão de Produção entre 17/08/2009 a 01/09/2011 e Chefe da Gerência de Planejamento, Programação e Controle da Produção de 01/09/2011 a 01/04/2014; Gerson Alves Mamedes, Masp 1.093.457-8, à época dos fatos, ocupante do cargo de Analista e Pesquisador de Tecnologia, admissão 1, Coordenador da Unidade de Planejamento e Controle da Produção (atual DPGP) entre 07/11/2003 a 27/04/2007, Mauricio Abreu Santos, Masp 1.036.916-3, à época dos fatos, ocupante do cargo de Analista e Pesquisador de Tecnologia, Coordenador da DPGP - Divisão de Planejamento e Gestão de Produção de 27/04/2007 a 01/02/2008 (admissão 1), e Mirthes Castro Machado, Masp 367.696-2, à época dos fatos, ocupante do cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, admissão 1, Coordenadora da DPGP - Divisão de Planejamento e Gestão de Produção entre 01/02/2008 a 17/08/2009, todos vinculados, à época dos fatos, à FUNED - Fundação Ezequiel Dias, por INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, para efeitos de responsabilização administrativa disciplinar, que demonstrem o cometimento das irregularidades, decorrentes das conclusões da SAI instaurada pela PORTARIA PRESIDENCIAL Nº 003/2017, publicada em 17/01/2017, que apurou as causas e possíveis responsabilidades relativas a 21 (vinte e um) processos de desfazimento de materiais de embalagens, conforme Avaliação de Expediente nº 061/2016 e despacho MEMO/AUDSEC nº 151/2016.

Corregedoria-Geral, Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.

Vanderlei Daniel da Silva

Corregedor-Geral

PORTARIA CGE Nº 11/2020

O Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe confere o art. 10, § 4º da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista os motivos apresentados pelo Presidente de Comissão dos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas instaurados pelas portarias a seguir indicadas, RESOLVE prorrogar o prazo das Comissões Processantes, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

PAR nº	Instauração - Portarias CGE nº / Publicações	Prorrogação - Portarias CGE nº / Publicações
05/2019	11/2019 de 25-6-2019	02/2020, de 01-2-2020
01/2020	01/2020 de 23-01-2020	Não há

Controladoria Geral do Estado, Belo Horizonte, 24 de julho de 2020
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

PORTARIA CGE Nº 12/2020

O Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe confere o art. 10, § 4º da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista os motivos apresentados pelo Presidente de Comissão dos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas instaurados pelas portarias abaixo indicadas, RESOLVE prorrogar o prazo das Comissões Processantes, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

PAR nº	Instauração - Portarias CGE nº / Publicações	Prorrogação - Portarias CGE nº / Publicações
06/2019	12/2019 de 12-9-2019	03/2020, de 24-3-2020
07/2019	13/2019 de 20-09-2019	03/2020, de 24-3-2020

Controladoria Geral do Estado, Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

16 1399003 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

O Governador do Estado, Romeu Zema Neto, proferiu no Parecer nº 16.256/2020 da Advocacia-Geral do Estado o seguinte Despacho: “Aprovo. Publique-se.”
O Advogado-Geral do Estado, Sérgio Pessoa de Paula Castro, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho: “Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Adoto para os fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER nº 16.256, de 15 de setembro de 2020, da lavra da Procuradoria do Estado Nilza Ramos Nogueira, e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar.”

PARECER NORMATIVO Nº 16.256/2020/CJ/AGE
PROCESSO Nº 1630.01.0002337/2020-67

Precedência: Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais

Interessado: Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais
Número: 16.256

Data: 15 de setembro de 2020

Classificação Temática: Órgão público. Competências. Competência exclusiva. Consultoria e Assessoramento jurídico.
Precedentes: Pareceres AGE/NCCJ nºs: 15.170/2012, 15.476/2015, 15.507/2015, 15.723/2016, 15.892/2017, 15.998/2018 e 16.243/2020. Notas Jurídicas AGE/NCCJ nºs 4.321/2015 e nºs. 5.537 e 5.541/2020.
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CENTROS DE COMPETÊNCIAS LEGAIS. ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E IRRENUNCIÁVEL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO (AGE). FUNÇÃO ESSENCIAL A JUSTIÇA. ART. 132 DA CR/88 E ART. 128 DA CEMG. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nºs. 75/04, 83/05 e Nº 151/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 47.963/2020. RESOLUÇÃO AGE Nº 26/2016. CONTROLE INTERNO. COMPLEXIDADE. LIMITES E DISTINÇÕES. CONTEÚDO DO ATO. RESERVA DE COMPETÊNCIA. GESTOR PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADES. CONCERTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES INERENTES À ADVOCACIA. LEI Nº 8.906/1994. CONSENSUALIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.140/2015. LEI ESTADUAL Nº 23.172/2018. PROCESSO JUDICIAL. ART. 3º, § 3º, 15. 166 e 174 DO CPC E RESOLUÇÃO AGE 61/2020 (CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS-CPRAC). Referências normativas: Art. 132 da CR/88 e 128 da CEMG. Leis Complementares nºs 83/2005, nº 75/2004 e nº 151/2019; Lei 8.906/1994. Art. 3º, § 3º, 15. 166 e 174 da Lei nº 13.105/2015. Lei Federal nº 13.140/2015. Lei Estaduais nºs. 14.184/2002, 23.172/2018 e 23.304/2019. Decreto Estadual nº 47.963/2020. Resoluções AGE nºs. 26/2017 e 61/2020. Decreto Federal nº 9.830/2019.

I - Da Consulta

A Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, tendo em vista algumas dúvidas sobre os limites das competências de alguns outros órgãos - notadamente à vista de critérios de intersetorialidade, transversalidade, integração e efetividade das ações governamentais que devem orientar a atuação de órgãos como a Secretaria de Governo, que seria responsável pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 23.304/2019[1] - resolve consultar a Advocacia-Geral do Estado.

De acordo com o art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral do Estado (“AGE”), subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

O art. 1º-A da Lei Complementar nº 83/2005 preceitua que a AGE tem por finalidade o exercício de funções essenciais à Justiça, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, e dispõe, em seus incisos, sobre as competências privativas do órgão, destacando-se, entre elas, a de representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado e suas autarquias e fundações, dentro ou fora de seu território, em qualquer instância, juízo ou tribunal, ou, por determinação do Governador, em qualquer ato; defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente ou na qualidade de terceiro interveniente, os atos, direitos, interesses e prerrogativas do Estado; prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às entidades do Estado; exercer o controle interno de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos da administração pública estadual.

Em certas situações, há dúvidas sobre a distinção entre competências técnicas e jurídicas, bem como se não se trata de espaço reservado à discricionariedade do gestor. Então, é importante o esclarecimento de questões afetas, por exemplo, à obrigatoriedade, ou não, de ser ouvida a Advocacia-Geral e em que tipo de circunstância; a situações de divergência entre orientação já feita pela AGE e sua aplicação a casos concretos similares; qual o entendimento a que o gestor está obrigado a seguir.

Outro aspecto importante e que demanda orientação da AGE diz respeito aos precedentes administrativos e suas revisões e quais seriam, em tese, algumas causas que justificariam novo exame, tendo em vista o sistema estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 e para aumentar a segurança jurídica.

Além disso, com o advento das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018 e a previsão do art. 30, entende-se recomendável a fixação de seu alcance e o esclarecimento sobre a vincutividade.

Assim, solicita-se análise e orientação da AGE em relação às seguintes indagações:

- a) Qual é o alcance da representação judicial e extrajudicial e de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo?
b) Em caso de divergências de interpretação jurídica, a competência para dirimi-las é somente do Advogado-Geral do Estado?
c) Sempre que houver alguma dúvida jurídica, é necessário solicitar orientação da Advocacia-Geral do Estado, ou seja, a consulta é obrigatória?



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200916224624014.